



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000793/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.402 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ÔMEGA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIALTD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA.
DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo de 5 (cinco) anos para o Fisco lançar penalidade pecuniária somente começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da infração.

REQUISIÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO ATENDIMENTO.
CONFIGURADA INFRAÇÃO.

A empresa que deixa de apresentar esclarecimentos necessários à fiscalização, comete a infração de modo que deve ser penalizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo e José Alfredo Duarte Filho, que deram provimento ao recurso.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 58 a 61) da decisão de fls. 47 a 52 que julgou parcialmente procedente o lançamento por ter a Recorrente deixado de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos de interesse da Fiscalização, conforme registrado na Descrição Sumária da Infração (f. 1).

Para a constituição do crédito foi lavrado o presente auto de infração, consolidado na data da emissão no valor de R\$13.291,66.

Consoante relatório fiscal (fl. 6), o Autuado deixou de apresentar:

a) As informações em meio digital, exigidas por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal — TLPP (fl. 10), com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) ou segundo a versão na planilha anexa, conforme o período;

b) Explicação, por escrito, das diferenças encontradas na comparação entre a contabilidade e as folhas de pagamento, conforme planilha contida no termo de Intimação Fiscal (TIF) n.º 2 (fl. 14).

Cientificado do crédito tributário em 08/04/2009 (fl. 1), o Autuado apresentou impugnação ao lançamento (fls. 23/36) alegando em apertada síntese:

1. a tempestividade da impugnação;

2. cerceamento do direito de defesa, já que:

2.1. ha incerteza quanto ao período da infração, ainda mais quando a fiscalização exigiu documentos de 2001/2003, através do termo de intimação fiscal (TIFs 04/05);

2.2. a informação contida no item 2 do relatório fiscal da infração não relaciona quais documentos que deixaram de ser apresentados e qual a repercussão de cada um deles na formatação do presente auto;

2.3. no curso da fiscalização, a impugnante apresentou os dados da sua contabilidade em cd, o que foi imediatamente rechaçado pelo auditor notificante, sem que nenhum comentário fosse feito a não ser autuar.

3. o exame do período 2001/2003 foi executado ao sabor do interesse e da decisão própria do auditor, contrariando o mandado de procedimento fiscal (MPF), que determinou o exame do período de 01/2004 a 05/2005;

4. o prazo decadencial de 5 anos, a contar da data do fato gerador, não se aplica apenas obrigação principal, mas as

acessórias que lhes alicerçam também são alcançadas, de forma que inútil exigir folha de pagamento já alcançada pela prescrição. Assim, são inexigíveis obrigações referentes a 2003 e anteriores;

5. Quanto aos arquivos digitais:

5.1. a planilha a que se refere a fiscalização no item 1 do relatório fiscal (fl. 6) não foi solicitada A. impugnante. Consta dos autos, mas foi anexada após a emissão do auto de infração, fazendo, somente agora, parte do processo. Mesmo que a planilha fosse apresentada, consta no corpo da mesma que é facultado ao sujeito passivo a entrega de arquivos no leiaute das versões 1.0.0.1 ou 1.0.0.2.

5.2. caso a infração se refira aos períodos de 2004 e 2005, não poderia ser exigida a apresentação em meio digital, porque a IN n.º 12 é de 20/06/2006, data posterior ao período de execução da obra;

5.3. Somente a partir de 02/2005 tornou-se exigível a apresentação dos arquivos digitais, visto que a Portaria MPS/SRF n.º. 58 é de 28/01/2005. Assim, se a exigência foi para o período de 2004 e anterior, a matéria não estava regulamentada. Quanto ao período de 01/2005 a 05/2005, certamente não haveria condições técnicas de se implantar esse complicado sistema no prazo de 3 meses.

Ademais, a data do balanço da impugnante é de 31 de dezembro;

5.4. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil pela internet, verifica-se que a impugnante não integra a relação de empresas paraibanas obrigadas a apresentar arquivo digital.

6. Os documentos requeridos no TIPF e TIF n.º. 1, 2 e 3 foram devidamente apresentados, ou esclarecida a sua não apresentação pela inexistência dos serviços ou das despesas elencadas.

Distribuídos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), decidiram por julgar o Lançamento Procedente em parte (fls. 47 a 52), com os seguintes fundamentos, de forma resumida:

"(...)

Preliminarmente: da decadência

Cabe-nos, a priori, enfrentar a preliminar de decadência, arguida pela defendente, para o período de 2003 e anteriores. Para tanto, necessário verificar o período da exigência fiscal.

*Da leitura do relatório fiscal, vê-se que estão sendo exigidas (a) as informações em meio digital, por meio do TIPF e (b) explicação, por escrito, das diferenças encontrada na comparação entre a contabilidade e as folhas de pagamento, conforme planilha contida no **TIF no. 2.***

Do exame dos referidos termos, tem-se que as informações digitais exigidas se referem aos arquivos digitais da folha de pagamento e lançamentos contábeis, período de 01/2004 a 05/2005, como requerido no TIPF (fl. 10), e a explicação das diferenças se refere ao período de 04/2004 a 11/2004, conforme requerido no TIF nº. 2 (fl. 14). Assim, a exigência fiscal é marcada para o período de 01/2004 a 05/2005.

Consoante entendimento da Corte Suprema do país, o prazo decenal para a constituição do crédito da Seguridade Social, fixado pelo art. 45 da Lei n.º 8.212/91, é inconstitucional.

As obrigações tributárias em questão, no tocante ao prazo para sua exigência, por meio do lançamento, devem seguir o regramento do CTN. Foi, em síntese, o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 8, que estende seus efeitos sobre a Administração Pública, subordinando-a em seus julgados, por for -o do art. 103-A da atual Carta Magna.

Em consequência, o prazo decadencial para a Fazenda Pública lançar referidos créditos é quinquenal.

No entanto, ao contrario do arguido pela impugnante, a contagem do prazo não se dá a partir do fato gerador, visto que é inaplicável ao caso em apreço o art. 150, §4º, do CTN, por não se tratar de tributo sujeito a homologação, mas de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

Exatamente pela natureza do crédito em tela, é de se observar o regramento plasmado no art. 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Logo, em 04/2009, data da ciência do lançamento pelo sujeito passivo, podem ser exigidas as informações e esclarecimentos referentes ao período 01/2004 em diante, não atingidas pela caducidade. Rejeitada, assim, a arguição de decadência.

(...)

Do direito de defesa

Como visto, da leitura do relatório fiscal e das intimações lá referenciadas (TIPF e TIF no. 2), tem-se que o Impugnante foi autuado por deixar de apresentar: (a) os arquivos digitais da folha de pagamento e lançamentos contábeis, período de 01/2004 a 05/2005, como requerido no TIPF (fl. 10), e (b) a explicação, por escrito, das diferenças encontradas na comparação entre a contabilidade e as folhas de pagamentos do período de 04/2004 a 11/2004, conforme requerido no TIF nº. 2 (fl. 14).

Logo, uma vez que consta dos autos o período ao qual se referem as informações, não assiste razão ao

Impugnante no queixume de que o auto de infração não esclarece qual o período da infração.

Quanto A requisição de documentos do período de 2001/2003, objeto dos TIF nº. 4 e 5, tais documentos não são objeto do presente auto de infração. Assim, prejudicada a reclamação, porque estranha ao objeto do feito.

Melhor sorte não tem a argüição de que o auto de infração deixou de mencionar quais documentos deixaram de ser apresentados. t justamente no item 2 do relatório fiscal que a autoridade lançadora informa que, dos documentos requisitados no TIPF e nos TIFs nº. 1, 2 e 3, o Autuado deixou de apresentar: "explicação, por escrito, das diferenças encontradas na comparação entre a contabilidade e as folhas de pagamento, conforme planilha contida no TIF nº. 2".

Uma vez que a folha de pagamento é documento essencial para a apuração das contribuições para previdência social, resta evidente o seu interesse para o Fisco. Assim, autorizado a solicitar o documento, impõe-se ao sujeito passivo a obrigação acessória de exibi-lo, e a punição pelo desatendimento.

Por fim, quanto A. suposta apresentação, A fiscalização, de um cd com dados da contabilidade, o Impugnante nada trouxe para comprovar suas alegações. Assim, impossível acolher a reclamação.

Dos arquivos digitais

Consoante TIPF (fl. 10), a autoridade lançadora requisitou do sujeito passivo a apresentação de "informações em arquivos digitais da folha de pagamento e dos lançamentos contábeis — nos termos do manual normativo de arquivos digitais — MANAD — aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º. 12, de 20 de junho de 2006".

Portanto, a apresentação dos arquivos digitais na forma da IN MPS/SRP n.º. 12/2006, que instituiu o MANAD versão 1.0.0.2, somente se tornou obrigatória, para o sujeito passivo, para as competência posteriores à sua regulamentação, ou seja, após 06/2006.

Logo, não havendo regulamentação para a requisição feita no TIPF, resta impossível a exigência fiscal, e assiste razão ao sujeito passivo na sua impugnação quanto aos arquivos digitais.

Dos esclarecimentos solicitados

Por outro lado, também foram solicitados, ao sujeito passivo, esclarecimentos necessários à Fiscalização, in casu, explicação, por escrito, das diferenças encontradas na comparação entre a contabilidade e as folhas de pagamento, no período de 04/2004 a 11/2004, conforme TIF no. 2 (fl. 14).

Quanto aos documentos solicitados no TIF nº. 2, o Impugnante argumenta que foi apresentado o livro de inspeção do trabalho e notas fiscais, bem como as notas fiscais e recibos lançados na conta serviços prestados pessoa física. Nada fala em relação à explicação das diferenças entre a folha de pagamento e a contabilidade. Assim, não havendo atendido requisição fiscal, tem-se que a empresa contrariou o disposto no inciso III do art. 2 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela MP nº. 449/2008, tornando procedente o auto de infração em relação à não apresentação destes esclarecimentos.

Dado que a penalidade para esta infração é fixa, independentemente da quantidade de ocorrências, nada há que revisar no valor da multa.

Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 58 a 61), praticamente repete os argumentos lançados em sede de impugnação, em apertada síntese alegou:

1.1 — Do Cerceamento do direito de defesa

O Acórdão ora atacado não se encontra suficientemente claro, de modo a permitir o sagrado direito de defesa tendo em vista que julga procedentes os argumentos apresentados quanto aos arquivos digitais, contudo, mantém a obrigação da recorrente quanto ao crédito constituído pela Receita Federal.

As exigências da apresentação de documentos foram feitas também nos outros autos supracitados gerando créditos tributários a exemplo do AI 37.21.5.772-6.

Portanto, mio ha como prosperar a manutenção de urn crédito forjado pela falta de clarividência processual. Se houve o reconhecimento de que não era obrigatória a apresentação de arquivos em meio digital conseqüentemente o crédito também não é devido, pelo que requer sua anulação e arquivamento.

IL 2 — Do Mérito

Acaso ultrapassada a preliminar suscitada, o que não se espera, no mérito alega a impugnante quanto ao Acórdão prolatado pela 7ª. Turma da DRJ/REC em seus itens seguintes:

A decadência alegada pela impugnante A época, a atual recorrente, se materializou quando o auditor notificante requereu os documentos de 2003 em toda a sua fiscalização. Embora não tenha relacionado no corpo do relatório fiscal o fez em outros autos de infração.

E o caso do AI 37.215.772-6 a que se refere o processo 14751.000794/2009-70 cujos números foram misturados ou

trocados, nele foram relacionados documentos de 2003 conforme registro As fls. 35/43.

*Quanto aos argumentos referentes ao direito de defesa há que se observar que a empresa recorrente **apresentou folha** de pagamento e as explicações requeridas (docs.). O auditor notificante não 'acatou as justificativas o que é algo muito diferente. Apresentada a justificativa o auto não poderia ser aplicado. Tanto é verdade que houve outros autos de infração exatamente por não ter o auditor concordado com as explicações apresentadas.*

Unia vez comprovada a impossibilidade legal, de se impor um auto de infração referente aos arquivos digitais da folha de pagamento e dos lançamentos contábeis a 7 Turma de Julgamento, acolheu a impugnação suscitada, reconhecendo que não havia regulamentação para exigir os documentos e por isso sendo impossível a exigência fiscal.

É o relatório do necessário, passo ao

Voto

Conselheiro Relator Douglas Kakazu Kushiya

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Decadência

Por constituir matéria preliminar de mérito, passo à análise da alegação de que os débitos lançados são relativos a períodos de apuração alcançados pela decadência.

O direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, e 173 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Grifou-se

Ocorre que o prazo decadencial, no presente caso, nos termos do disposto na súmula CARF nº 99, deve-se reconhecer o pedido do Recorrente::

Súmula CARF nº 99: *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Desta forma, como não se tem prova de que o contribuinte fez os pagamentos o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado.

Sendo assim, não há que se falar em decadência.

Tendo em vista que a preliminar arguida praticamente se confunde com o mérito, rejeito-a de modo a analisar juntamente com o mérito.

Mérito

Tendo em vista que a Recorrente não apresentou a folha de pagamento, que é documentos essencial para a apuração das contribuições para a previdência social, impõe-se a punição pelo seu não atendimento.

Sendo assim, a Recorrente, ao contrário do que alega, deveria lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada e pormenorizada, todos os fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos do que determina o artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim dispostos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§16. São dispensados da escrituração contábil

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro Registro de inventário; e

(...)

Caso descumpridos os artigos acima elencados, o Recorrente fica sujeito à infração à obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e do artigo 283, inciso II, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e do artigo 373, atualizada nos termos da Portaria interministerial MPS/RF nº 77, de 11 de março de 2008.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito as preliminares, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Recorrente.

Douglas Kakazu Kushiya - Relator